



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>7665/2021</b>	<b>8518/2021</b>	<b>14/07/2021 10:44:44</b>	<b>14/07/2021 10:44:44</b>

Tipo

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Número

**4/2021**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**SERGIO MAJESKI**

Ementa:

ACRESCENTA §§ 7º e 8 AO ARTIGO 178 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DISPONDO SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER APLICADOS NAS AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE).





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_ / 2021

EMENTA:

ACRESCENTA §§ 7º e 8 AO ARTIGO 178 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DISPONDO SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER APLICADOS NAS AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE).

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

**Art. 1º** - O artigo 178 da Constituição Estadual fica acrescido de §§ 7º e 8º com a seguinte redação:

“**Art. 178.** (...)

§ 7º O percentual estabelecido no caput deste artigo ao Estado será acrescido de um por cento ao ano, cumulativamente, até que seja alcançado o percentual de trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência.

§ 8º Atingido o percentual de trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, este valor passará a vigorar como o investimento mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino obrigatório ao Estado, em substituição ao valor estabelecido no caput deste artigo.”

**Art. 2º** - Essa emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros em 1º de janeiro do exercício seguinte à sua promulgação.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2021

**SERGIO MAJESKI**  
DEPUTADO ESTADUAL – PSB

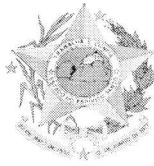
**GABINETE DO DEPUTADO SERGIO MAJESKI**



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> Ensenda do Sua  
Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete de Sergio Majeski, com o identificador 3100310032003600360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Fls. 2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Sergio Majeski  
Sergio Majeski  
Sergio Majeski

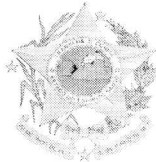
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]



(Wamilo, Assunção, Felicles, Adelson,  
Combrilho, Torino, Sergio, Irjuni)

- Ferracp e Carlos von





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### JUSTIFICATIVA

Em dezembro de 2016, na ocasião do julgamento da Lei Orçamentária Anual, fundamentado pelos estudos elaborados pelo Ministério Público de Contas, denunciei em Plenário a irregularidade cometida pelo Governo Estadual, com o aval do Tribunal de Contas, que subtraía anualmente milhões de reais da educação pública estadual ao contabilizar o aporte para cobertura das despesas com inativos e pensionistas da educação dentro do percentual constitucional de vinte e cinco por cento para ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No ano seguinte, cientes que não obteríamos êxito em âmbito local, tamanha a influência exercida pelo Governador, fomos à Brasília e representamos pessoalmente à Procuradoria Geral da República contra a resolução do TCE-ES que permitia tal irregularidade. Dois meses depois, o Procurador Geral da República acatou a representação, protocolando no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5691) contra a norma da corte de contas estadual. A relatoria foi distribuída à ministra Rosa Weber, e em pouco tempo recebeu manifestações pela procedência do pedido da PGR e da Advocacia Geral da União.

Ao longo da tramitação, em inúmeras situações, os conselheiros adotaram uma posição de defesa da norma por eles anteriormente estabelecida. Como exemplo, no julgamento de uma representação que fiz ao próprio TCE-ES, o atual presidente da Corte, Rodrigo Chamoun, fez a seguinte colocação: “(...) *nossa Resolução que disciplina essa matéria está amplamente ancorada no ordenamento jurídico brasileiro, com zero por cento de dúvida. A dúvida é zero, quanto a isso!*”.

Porém, três anos após a abertura da ação, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou ser ilegal a manobra praticada pela administração estadual capixaba desde 2011, ao computar o pagamento de inativos como investimentos em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE). Em decorrência dessa prática, mais de R\$ 5,6 bilhões foram contabilizados irregularmente - com o amparo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e com anuência da Assembleia Legislativa - em desacordo com o que determina a Constituição Federal.

Como bem destacou o nobre procurador do Ministério Público de Contas, Heron Carlos Gomes de Oliveira, em sua sustentação oral na ADI 5691, “*a decisão a ser tomada pelo Supremo Tribunal Federal nesta ADI pode representar uma espécie de ‘Carta de Alforria’ para o ensino público no Estado do Espírito Santo, na medida em que, além de assegurar o cumprimento da Constituição Federal e de ensejar a revisão das receitas renunciadas irregularmente pelo Estado, pode viabilizar não apenas a recomposição integral e atualizada dos recursos públicos que deixaram de ser efetivamente investidos na educação, mas também o reconhecimento do débito histórico do Estado do Espírito Santo com a educação de seu povo*”.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O nobre procurador, em sua manifestação, sugeriu ainda a compensação dos valores que deixaram de ser aplicados na educação nos últimos anos e a ampliação do mínimo a ser investido em MDE para além do índice constitucional de 25%, nos moldes da ampliação promovida pelo artigo 255 da Constituição do Estado de São Paulo, que estabeleceu o índice de 30%. Quanto a essa possibilidade de ampliação do percentual mínimo, em seu voto na ADI 5719, o relator da ação, ministro Edson Fachin, fez a seguinte colocação: *“O percentual de vinculação de receita do art. 212 da CRFB representa o mínimo exigido em investimentos na educação. Por óbvio que está amplamente de acordo com a interpretação constitucional que um Estado economicamente desenvolvido como São Paulo faça a escolha constitucional de ampliar o percentual de destinação em investimentos na educação exigido em sua constituição estadual.”*

Assim, entendemos que esta Casa e o Governo do Estado têm a obrigação de buscar formas de restituir os valores que deixaram de ser investidos. Certamente não vamos conseguir recuperar os prejuízos causados a uma parcela significativa da população que foi privada de usufruir de um ensino público de qualidade e com a infraestrutura necessária devido aos desvios ocorridos nos últimos 10 anos, mas, por outro lado, temos agora uma oportunidade única de garantir um ensino de qualidade às atuais e futuras gerações.

Dessa forma, certo do apoio dos demais parlamentares, apresentamos a presente proposta para discussão e aprovação.

**SERGIO MAJESKI**  
DEPUTADO ESTADUAL – PSB





**Processo: 7665/2021** - PEC 4/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 14 de Julho de 2021.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Sergio Majeski Matrícula





**Processo: 7665/2021** - PEC 4/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 14 de Julho de 2021.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 7665/2021** - PEC 4/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 3 de Agosto de 2021.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281







**Processo: 7665/2021** - PEC 4/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 259 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Educação e de Finanças.**

Vitória, 4 de Agosto de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 7665/2021** - PEC 4/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 4 de Agosto de 2021.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 7665/2021** - PEC 4/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 9 de Agosto de 2021.

**Cristiane Monjardim Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 1397709**

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula 1397709





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar a Proposta de Emenda Constitucional nº 04/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de sua promulgação.

**“PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 04/2021**

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 178 da Constituição do Estado do Espírito Santo, dispondo sobre a recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 178 da Constituição do Estado do Espírito Santo fica acrescido dos §§ 7º e 8º com a seguinte redação:

“Art. 178. (...)

(...)

§ 7º O percentual estabelecido no *caput* deste artigo ao Estado será acrescido de um por cento ao ano, cumulativamente, até que seja alcançado o percentual de trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência.

§ 8º Atingido o percentual de trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, este valor passará a vigorar como o investimento mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino obrigatório ao Estado, em substituição ao valor estabelecido no *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros em 1º de janeiro do exercício seguinte à sua promulgação.”

Sala das Sessões, 07 de julho de 2021

**SERGIO MAJESKI**  
**DEPUTADO ESTADUAL – PSB**

Em 09 de agosto de 2021.

**Jarlos Nunes Sobrinho**  
**Diretor de Redação - DR**

Ernesta/Cristiane  
ETL nº 393/2021





**Processo: 7665/2021** - PEC 4/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito da Proposta de Emenda à Constituição Nº 04/2021, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Subcoordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 11 de Agosto de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 7665/2021** - PEC 4/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito da Proposta de Emenda à Constituição Nº 04/2021, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após, ao Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar.

Vitória, 11 de Agosto de 2021.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**  
**Procurador - 1325927**

Tramitado por, ISABELA BELLON LIPARIZI Matrícula 2298036





**Processo: 7665/2021** - PEC 4/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 17 de agosto de 2021.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier**  
**Procurador - 1325927**

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927





## PARECER TÉCNICO

### PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 04/2021

**Autor (a):** Deputado Estadual Sérgio Majeski e outros parlamentares.

**Assunto:** Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 178 da Constituição do Estado do Espírito Santo, dispondo sobre a recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados nas ações de manutenção e desenvolvimentos do ensino – MDE.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Proposta de Emenda Constitucional nº 04/2021, de autoria do Deputado Estadual Sérgio Majeski e de outros parlamentares, que tem por finalidade acrescentar os §§ 7º e 8º ao art. 178 da Constituição do Estado do Espírito Santo, dispondo sobre a recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados nas ações de manutenção e desenvolvimentos do ensino – MDE, nos seguintes termos:

**Art. 1º** O art. 178 da Constituição do Estado do Espírito Santo fica acrescido dos §§ 7º e 8º com a seguinte redação:

“**Art. 178.** (...)

(...)

**§ 7º** O percentual estabelecido no caput deste artigo ao Estado será acrescido de um por cento ao ano, cumulativamente, até que seja alcançado o percentual de trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência.

**§ 8º** Atingido o percentual de trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, este valor passará a vigorar como o investimento mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino obrigatório ao Estado, em substituição ao valor estabelecido no caput deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros em 1º de janeiro do exercício seguinte à sua promulgação.

Em sua justificativa, os autores argumentam que a medida proposta é uma forma de buscar restituir os valores que deixaram de ser investidos na Educação capixaba nos últimos 10 (dez) anos, configurando-se em oportunidade única de garantir um ensino de qualidade às atuais e futuras gerações, através da ampliação







gradual do mínimo constitucional a ser investido em MDE (manutenção e desenvolvimento do ensino) de 25% para 30%.

A proposição foi protocolada em 14.07.2021 e lida no expediente da sessão do dia 04.08.2021. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação juntou estudo de técnica legislativa no dia 09.08.2021.

Em seguida, a Proposta recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos da Proposta de Emenda Constitucional nº. 04/2021 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### 2.2. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A **inconstitucionalidade formal orgânica** decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Deve-se verificar se a competência para elaboração da propositura é da União, do Estado ou de Município.





Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1<sup>o</sup> e 25<sup>o</sup>, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva acrescentar os §§ 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup> ao art. 178 da Constituição do Estado do Espírito Santo, dispondo sobre a recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados nas ações de manutenção e desenvolvimentos do ensino – MDE. Ou seja, a matéria refere-se a ensino e educação.

A CRFB/1988, em seu art. 22, XXIV, determina a competência exclusiva da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. *In verbis*:

**Art. 22.** Compete **privativamente** à União legislar sobre:  
(...)  
**XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;**

Entende-se que a proposição não estaria a estabelecer uma diretriz da educação, tendo em vista que não objetiva estabelecer princípios norteadores do ensino, tampouco proibir determinados tipos de conduta. Nesse sentido, não há que se falar em competência legislativa privativa da União, com base no art. 22, XXIV da CF/1988.

Já o art. 24, IX da Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria 'educação e ensino'. *In verbis*:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:  
(...)  
**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**  
(...)  
**§ 1<sup>o</sup>** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

<sup>1</sup> Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

<sup>2</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.





§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. Os Estados podem exercer a competência legislativa plena somente quando não houver norma geral editada pela União.

Esta é a jurisprudência do STF:

Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. [ADI 3.669, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

Em relação ao tema educação, como norma geral constitucional, pode-se mencionar os arts. 205 e seguintes da CRFB/1988, dentre os quais destacam-se:

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**(...) plano nacional de educação.**

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

(...)





**§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

**§ 8º** Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

**§ 9º** A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

**Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

**I** - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

**II** - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

**III** - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

**IV** - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

**V** - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...)

**VIII** - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

**IX** - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de





responsabilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)  
(...)

Como se nota, a CRFB/1988 dispõe extensamente sobre a destinação vinculada de recursos para a educação.

O conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino é definido pela Lei Federal nº 9.394/1996, densificando o conceito exposto no artigo 212 da Carta Magna. *In verbis*:

**Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:**

**I** - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

**II** - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

**III** - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

**IV** - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

**V** - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

**VI** - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

**VII** - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

**VIII** - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:**

**I** - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

**II** - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

**III** - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

**IV** - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

**V** - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

**VI** - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.





Menciona-se, ainda, como norma geral, a Lei nº. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Como se vê, a proposição segue em linha com o que estabelecem as normas gerais federais sobre o tema, buscando, através da sua aprovação, assegurar maior volume de verbas à educação estadual.

A fim de verificar se o Estado do Espírito Santo possui competência suplementar para legislar sobre a matéria alvo da Proposta de Emenda Constitucional nº. 04/2021, deve-se ainda analisar se a matéria da proposição se insere dentro das características regionais do Estado para fundamentar a sua instituição no âmbito do sistema estadual de ensino, justificando-se em caso de suplementação das normas gerais existentes. Entende-se que sim, tendo em vista que há, no caso, particularidades regionais dentro do ES que justifiquem o aumento deste percentual no âmbito do Espírito Santo – como amplamente apresentado na justificativa do autor.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo da Proposta de Emenda Constitucional nº. 04/2021, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Passemos à análise da **inconstitucionalidade formal propriamente dita**, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Nesta etapa, faz-se necessário verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

A Constituição Estadual estabelece, em seu art. 62, os legitimados a deflagrar o processo legislativo para emendar a Constituição. *In verbis*:

- Art. 62.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
  - II - do Governador do Estado;
  - III - de iniciativa popular, na forma do art. 69;
  - IV - de um terço, no mínimo, das Câmaras Municipais.





§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio que abranja o território do Estado.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

• Parágrafo 2º com redação dada pela EC n.º 14/98.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

A Constituição Federal e a Constituição Estadual asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17<sup>3</sup>. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.<sup>4</sup>

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61<sup>5</sup>, e a Constituição Estadual, em seu art. 63, parágrafo único<sup>6</sup>, as disposições normativas

<sup>3</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

<sup>5</sup> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;  
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>6</sup> **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;





cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, **as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.**

O mencionado art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual, ao definir as matérias cuja iniciativa legislativa são de competência privativa do Chefe do Executivo, utiliza o termo “leis”, não fazendo menção expressa à hipótese de iniciativa privativa no caso de emendas constitucionais. Entretanto, conforme entendimento do STF, o termo “leis”, em uma interpretação sistêmica, deve abranger normas em sentido amplo, de forma que a regra da reserva de iniciativa deve ser aplicada também ao caso de emendas constitucionais. De outra forma, estar-se-ia diante de afronta ao princípio da separação dos poderes. Sobre o tema:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. RÉGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Emenda Constitucional nº 29/2002, do Estado de Rondônia. Inconstitucionalidade. À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as Leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). **Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por Emenda Constitucional de origem parlamentar.** Precedentes. Pedido julgado procedente. (STF; ADI 2966; RO; Tribunal Pleno; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 06/04/2005; DJU 06/05/2005)

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Emenda Constitucional n. 30, de 1986, do Estado do Espírito Santo, que assegurou equiparação de vencimentos. Inconstitucionalidade. Embora se trate de Emenda Constitucional a Lei Maior estadual, e ela de ser declarada inconstitucional se equipara os vencimentos de cargos públicos (no caso o de assessores de nível superior dos três poderes) aos vencimentos de outro cargo (na hipótese, o de juiz de direito da 1. Entrância), **não só por ter havido falta de iniciativa do chefe do executivo, exigível ainda que se trate de Emenda Constitucional**, como também por ferir diretamente a expressa vedação contida no parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal. Maltrato aos arts. 57, II e V c/c o art. 13, III e V; parágrafo único do art. 98; 108 e 200, todos eles da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 1/69). (STF; Rp 1351; ES; Tribunal Pleno; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 19/11/1987; DJU 18/12/1987; p. 29136)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.







REPRESENTAÇÃO. Emenda Constitucional estadual, de iniciativa legislativa, que veda a estipulação de limite máximo de idade, para o ingresso no serviço público estadual, respeitando-se, apenas, o limite máximo de idade para a aposentadoria compulsória e os requisitos estabelecidos em Lei para a forma e as condições de provimento de cargos. Emenda Constitucional n. 15, de 25.4.1980, a Constituição do Estado de São Paulo. Sua inconstitucionalidade, em face dos arts. 57, V; 97; 13, I, e 10 VII, alínea "c", da Constituição Federal. **Não afasta o vício de iniciativa, na ordem estadual, o fato da criação da norma por via de Emenda Constitucional e não de Lei ordinária.** A vedação posta na Emenda Constitucional impugnada importa em subtrair a matéria a disciplina de Lei ordinária, retirando, em decorrência, o poder de iniciativa atribuído com exclusividade, na espécie, ao chefe do poder executivo. Representação procedente para declarar inconstitucional a Emenda Constitucional n. 15, de 25.4.1980, do Estado de São Paulo. (STF; Rp 1061; SP; Tribunal Pleno; Rel. Min. Clovis Ramalhete; Julg. 03/02/1982; DJU 06/08/1982; p. 07347)

Como se trata de Proposta cuja finalidade é garantir ou ampliar um direito constitucional à população (mais investimentos em educação), sem promover o redesenho de órgãos ou criar novas atribuições a órgãos do Poder Executivo – afinal, já é dever do Poder Público destinar recurso mínimos obrigatórios para a educação –, entende-se plenamente viável a iniciativa parlamentar de mais de um terço dos deputados desta Casa de Leis, não havendo que se falar, no caso em questão, em iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa comum dos legitimados elencados no art. 62 da Constituição Estadual para apresentar proposta de emenda constitucional tratando da matéria, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à **espécie normativa** adequada para tratar da matéria, observa-se que a propositura pretende emendar a Constituição Estadual. Assim, pelo princípio da simetria das formas, deve a matéria ser objeto de emenda constitucional, conforme art. 61, I<sup>7</sup> da Constituição Estadual, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

<sup>7</sup> Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;





Por se tratar de proposta de emenda constitucional, deve ser apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 62 da Constituição Estadual supratranscrito. Considerando que a proposta foi subscrita por dez parlamentares, os quais passam a ser considerados autores (art. 144, § 1<sup>o</sup>, do Regimento Interno), foi preenchido o requisito previsto no art. 62, I, da CE/89.

É relevante salientar, ainda, que não estão presentes as anormalidades institucionais previstas no art. 62, § 1<sup>o</sup>, da Constituição Estadual – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio que abranja o território do Estado –, e que a proposição em análise não visa abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, ou os direitos e garantias individuais. Deste modo, não há violação ao art. 62, § 1<sup>o</sup>, da Constituição Estadual, ou ao art. 60, § 4<sup>o</sup>, da Constituição Federal.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativos, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** o regime de tramitação da Proposta de Emenda Constitucional é especial (art. 148, III do Regimento Interno - Resolução nº. 2.700/2009)<sup>10</sup>. Após sua publicação, a proposta deverá permanecer em discussão especial durante três sessões ordinárias consecutivas para

V - resoluções.

**Parágrafo único.** Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

<sup>8</sup> **Art. 144.** A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

**§ 1<sup>o</sup>** Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

<sup>9</sup> **Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

**I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

**II** - do Presidente da República;

**III** - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

**§ 1<sup>o</sup>** A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

**§ 2<sup>o</sup>** A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

**§ 3<sup>o</sup>** A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

**§ 4<sup>o</sup>** Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

**I** - a forma federativa de Estado;

**II** - o voto direto, secreto, universal e periódico;

**III** - a separação dos Poderes;

**IV** - os direitos e garantias individuais.

<sup>10</sup> **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

**I** - de urgência;

**II** - ordinária;

**III** - especial.





recebimento de emendas (art. 259<sup>11</sup> do Regimento Interno). Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação deve opinar sobre sua admissibilidade, sobre os aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa, e sobre o mérito da proposta, inclusive no que diz respeito a sua conveniência e oportunidade (arts. 41, I, II, “a”, e IV<sup>12</sup>, e 259, §§ 1º e 4º, ambos do RI). As emendas à proposta somente serão admitidas na fase de discussão especial e de tramitação nas comissões permanentes, aplicando-se, neste último caso, o disposto no artigo 82, § 8º do RI (art. 260 do RI). Além disso, a proposição deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de duas sessões ordinárias (art. 261 do RI<sup>13</sup>),

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 62, §2º. da CRFB/1988 e com o art. 262<sup>14</sup> do Regimento Interno da Casa, a proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos, e as deliberações considerar-se-ão aprovadas quando houver, em cada turno, aprovação de três quintos dos votos dos membros da Casa, ou seja, 18 votos favoráveis em cada turno.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 202, I<sup>15</sup>, e 262 do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser,

<sup>11</sup> **Art. 259.** A proposta de emenda à Constituição Estadual, após sua publicação, permanecerá em discussão especial durante três sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas.

§ 1º Após a discussão especial, a proposta será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para exame nos termos do artigo 41, incisos I e IV deste Regimento.

§ 2º Sendo o parecer contrário, será lido durante o expediente e publicado no Diário do Poder Legislativo, e incluído na Ordem do Dia para discussão prévia, na forma do artigo 185.

§ 3º Admitida, a proposta de emenda à Constituição Estadual receberá parecer das comissões permanentes que devam pronunciar-se sobre as questões de mérito, conforme sua competência regimental.

§ 4º No exame da admissibilidade a Comissão emitirá juízo quanto ao mérito da proposta, inclusive no que diz respeito a sua conveniência e oportunidade.

<sup>12</sup> **Art. 41.** À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação compete opinar sobre:

**I** - o aspecto constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa das proposições;

**II** - o mérito das proposições, no caso de:

**a)** competência dos poderes estaduais;

(...)

**IV** - a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição do Estado.


<sup>13</sup> **Art. 261.** A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de, no mínimo, duas sessões ordinárias.

<sup>14</sup> **Art. 262.** Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Assembleia Legislativa em votação nominal.

<sup>15</sup> **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:

**I** - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;



 <p style="text-align: center;"><b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	Proposta de Emenda Constitucional nº 04/2021	Página
	Carimbo / Rubrica	

necessariamente, o nominal, já que se trata de caso em que é exigido *quorum* especial.

- **promulgação**: compete à Mesa Diretora da ALES promulgar a proposta de Emenda Constitucional, conforme determina o art. 62, §3º. da CE/1989.

Conclui-se, portanto, pela admissibilidade, pela constitucionalidade formal e pela juridicidade da proposição.

### **2.3. Constitucionalidade Material**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Como a propositura objetiva acrescentar dispositivos ao art. 178 da Constituição Estadual para ampliar gradativamente o percentual de recursos destinados à educação, não há que se falar em violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo plena compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

“A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição.” [RE 594.018 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009.]

Destaca-se que o caput do art. 212 da Carta Magna deixa claro que o percentual de 25% se refere ao percentual mínimo a ser aplicado. Ou seja, não existe qualquer óbice na Constituição Federal que impeça os estados de estabelecerem percentual acima deste mínimo.





Tal raciocínio também é ratificado pelo Ministro Edson Fachin que, ao relatar o seu voto na ADI 5719/SP<sup>16</sup>, esclarece que:

“O percentual de vinculação de receita do art. 212 da CRFB representa o mínimo exigido em investimentos na educação. Por óbvio que está amplamente de acordo com a interpretação constitucional que um Estado economicamente desenvolvido como São Paulo faça a escolha constitucional de ampliar o percentual de destinação em investimentos na educação exigido em sua constituição estadual.”

Não há que se falar, assim, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

No tocante à vigência da norma, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro do ano seguinte à sua promulgação, garante que não ocorra violação ao art. 5º., XXXVI da CRFB/1988, já que não haverá prejuízo ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

#### **2.4. Legalidade e Juridicidade**

No que tange à legalidade, cumpre reiterar que a matéria tratada pela proposta de emenda constitucional em exame possui natureza constitucional, e não legal. Com efeito, não há necessidade de aferir se há compatibilidade com a legislação infraconstitucional estadual.

#### **2.5. Técnica Legislativa**

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

<sup>16</sup> (ADI 5719, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 08-09-2020 PUBLIC 09-09-2020).





Verifica-se que a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, e o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

Sobre a vigência da norma, está indicada de maneira expressa, com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro do ano seguinte à sua promulgação (art. 2º), atendendo ao que determina o art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/98, pois contempla prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento.<sup>17</sup>

No mais, a Diretoria Redação – DR efetuou as correções devidas na redação da referida proposição, através do Estudo de Técnica Legislativa à fl. 12 dos autos, com as quais estou de acordo.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA da Proposta de Emenda Constitucional nº. 04/2021, de autoria do Deputado Estadual Sérgio Majeski e outros parlamentares estaduais.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 16 de agosto de 2021.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES

<sup>17</sup> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.





**Processo: 7665/2021** - PEC 4/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Subcoordenador da Setorial Legislativa Gustavo Merçon para opinamento.

Vitória, 17 de agosto de 2021.

**Gustavo Merçon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 7665/2021** - PEC 4/2021

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
opinamento do Subcoordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 17 de agosto de 2021.

**Gustavo Mercon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**Proposta de Emenda nº 04/2021**

**Autores:** Deputado Sérgio Majeski e outros parlamentares

**Assunto:** “Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 178 da Constituição do Estado do Espírito Santo, dispondo sobre a recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados nas ações de manutenção e desenvolvimentos do ensino – MDE.”

**Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,**

Os Deputados proponentes apresentaram, a referida Proposta de Emenda Constitucional nº 04/2021, com a nobre intenção de acrescentar os §§ 7º e 8º, ao art. 178, da Constituição do Estado do Espírito Santo, dispondo sobre a recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados nas ações de manutenção e desenvolvimentos do ensino – MDE. A alteração objetivada possui a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 178 da Constituição do Estado do Espírito Santo fica acrescido dos §§ 7º e 8º com a seguinte redação:

‘Art. 178. (...)

(...)

§ 7º O percentual estabelecido no caput deste artigo ao Estado será acrescido de um por cento ao ano, cumulativamente, até que seja alcançado o percentual de trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência.

§ 8º Atingido o percentual de trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, este valor passará a vigorar como o investimento mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino obrigatório ao Estado, em substituição ao valor estabelecido no caput deste artigo.’ (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros em 1º de janeiro do exercício seguinte à sua promulgação.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

A Procuradora designada emitiu consubstanciado Parecer Técnico/Jurídico (fls. 16 a 30 dos presentes autos eletrônicos) pela *constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* da Proposta de Emenda Constitucional nº 04/2021. Em tempo, registramos que a Procuradora carregou a sua fundamentação tanto com pertinente legislação e jurisprudência.

**Ex positis**, por me perfilhar ao entendimento da Procuradora designada, opino pelo **ACOLHIMENTO**, do Parecer Técnico/Jurídico pela mesma exarada (fls. 16 a 30 dos autos eletrônicos).

Vitória (ES), 17 de agosto de 2021.

Procurador Gustavo Merçon  
**Subcoordenador da Setorial Legislativa**





**Processo: 7665/2021** - PEC 4/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 19 de agosto de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**Proposta de Emenda nº 04/2021**

**Autores:** Deputado Sérgio Majeski e outros parlamentares

**Assunto:** “Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 178 da Constituição do Estado do Espírito Santo, dispondo sobre a recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados nas ações de manutenção e desenvolvimentos do ensino – MDE.”

**Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,**

Os Deputados proponentes apresentaram, a referida Proposta de Emenda Constitucional nº 04/2021, com a nobre intenção de acrescentar os §§ 7º e 8º, ao art. 178, da Constituição do Estado do Espírito Santo, dispondo sobre a recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados nas ações de manutenção e desenvolvimentos do ensino – MDE. A alteração objetivada possui a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 178 da Constituição do Estado do Espírito Santo fica acrescido dos §§ 7º e 8º com a seguinte redação:

‘Art. 178. (...)

(...)

§ 7º O percentual estabelecido no caput deste artigo ao Estado será acrescido de um por cento ao ano, cumulativamente, até que seja alcançado o percentual de trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência.

§ 8º Atingido o percentual de trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, este valor passará a vigorar como o investimento mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino obrigatório ao Estado, em substituição ao valor estabelecido no caput deste artigo.’ (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros em 1º de janeiro do exercício seguinte à sua promulgação.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

A Procuradora designada emitiu consubstanciado Parecer Técnico/Jurídico (fls. 16 a 30 dos presentes autos eletrônicos) pela *constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* da Proposta de Emenda Constitucional nº 04/2021. Em tempo, registramos que a Procuradora carregou a sua fundamentação tanto com pertinente legislação e jurisprudência.

**Ex positis**, por me perfilhar ao entendimento da Procuradora designada, opino pelo **ACOLHIMENTO**, do Parecer Técnico/Jurídico pela mesma exarada (fls. 16 a 30 dos autos eletrônicos).

Vitória (ES), 17 de agosto de 2021.

Procurador Gustavo Merçon  
**Subcoordenador da Setorial Legislativa**





**Processo: 7665/2021** - PEC 4/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Para tramitação regimental,

Vitória, 13 de outubro de 2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 04/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 04/2021

**AUTOR:** Sérgio Majeski e outros

**EMENTA:** *Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 178 da Constituição do Estado do Espírito Santo, dispondo sobre a recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados nas ações de manutenção e desenvolvimentos do ensino – MDE.*

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição Nº 04/2021, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Sérgio Majeski e outros, encaminhada a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 16/30), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018. A seguir, o Sr. Subcoordenador da Setorial apresentou opinativo (fls. 33/34), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico e do opinativo da Subcoordenação da Setorial, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 04/2021.

Em 20/08/2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 7665/2021** - PEC 4/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de novembro de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311







**Processo: 7665/2021** - PEC 4/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 10 de novembro de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311

